ACÓRDÃO - AC00 - 1164/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2052/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2010846
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – BALANCETES VIA SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS-SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

O encaminhamento dos documentos questionados como ausentes, mesmo que tardio, afasta o motivo para a subsistência da imposição de multa ao recorrente, no processo de apuração de responsabilidade que autuado pela falta de remessa dos balancetes mensais do Fundo Municipal no prazo previsto, em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, diante do cumprimento do dever de prestar contas e da inocorrência de prejuízo à análise e ao controle externo, a cargo deste Tribunal. Provimento do recurso para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Adriano Martins dos Santos,** Presidente da Câmara Municipal de Itaporã à época dos fatos, no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-782/2019, excluindo a multa de 30 UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adriano Martins dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-782/2019 (fls. 33-35 do Processo TC/2052/2015), proferido nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
>
> 1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 766.491.641-00, pela remessa intempestiva dos balancetes citados, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela **concessã**o do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que o atraso na remessa dos balancetes mensais da Câmara Municipal referentes a fevereiro a dezembro de 2013 por meio do SICOM não causou prejuízo ao erário ou à prestação de contas, o que deve ser considerado para fins de excluir a multa aplicada pela decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 11).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, a equipe técnica emitiu analise entendendo que a decisão se mostra correta e, portanto, que a multa deve ser mantida, posto ter sido fixada com fundamento no art. 46 da LC/160/2012 (ANA – DFCGG/CCM-104/2021, pç. 6, fls. 14-18).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer (PAR-4ª PRC-2521/2021, pç. 8, fls. 20-22) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da Divisão de Fiscalização, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que o r. Acórdão combatido seja mantido em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, tenho que a pretensão reformista, - com a devida vênia à manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - DFCGG/CCM e ao Parecer do Ministério Público de Contas -, apresenta fundamentos suficientes para reforma da decisão, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, observo que o recorrente foi penalizado nos termos do Acórdão AC00-782/2019 com a cominação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS em decorrência do desatendimento da norma do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, que fixou prazos para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, relativos aos meses de **fevereiro a dezembro de 2013**.

Em meu entendimento, não obstante a previsão legal amparando a cominação da penalidade ao gestor, é forçoso reconhecer que não se justifica frente ao ato comissivo do recorrente, que não resultou prejudicial à apreciação da regularidade das contas municipais, devendo-se observar que apesar de fora do prazo, os balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013 foram remetidos posteriormente, conforme foi constatado pela própria decisão recorrida, nos seguintes termos (fl. 34 do TC/2052/2015):

"No sistema SICOM constata-se que as remessas dos dados eletrônicos dos

> balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 ocorreram nos dias 18, 19 e 22 de dezembro de 2014, portanto, fora do prazo legal."

O reiterado debate recursal da questão envolvendo a intempestividade e a falta de remessa de documentos levou este Tribunal a firmar entendimento no sentido de considerar que a posterior apresentação dos documentos não encaminhados nos prazos estabelecidos é suficiente para sanar a irregularidade e excluir a penalidade aplicada, conforme se infere do teor da Súmula n. 89, que assim estabelece (grifei):

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no **provimento do recurso**, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento tempestivo de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, e que nesses casos a imposição de multa ao gestor merece ser relevada.

Ademais, é sabido que as informações contidas nos balancetes mensais são depois condensadas em um documento único, denominado balanço geral anual, que é encaminhado pelo gestor ao Tribunal de Contas ao final de cada exercício financeiro para fins de julgamento das contas anuais do órgão.

E, ainda, os balancetes foram encaminhados posteriormente e possibilitaram a análise e julgamento da prestação de contas, não havendo razão para a subsistência da multa aplicada ao recorrente quando as informações dos balancetes mensais foram disponibilizadas ainda antes de apreciação das contas.

Com estas considerações, concluo que o recurso deve ser provido para excluir a penalidade imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Adriano Martins dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã à época dos fatos, posto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, **dar provimento no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-782/2019,** excluindo a multa de 30 UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm